



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.007068/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.694 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FABIO JUNIOR MARTINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, mormente quanto se constata que observou efetivamente as provas produzidas, emitindo juízo em razão dos documentos acostados.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Inexistindo provas e elementos que desconstituam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi efetivado o lançamento de omissão de rendimentos por ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, deve ser mantida a exigência fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação, mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXTERIORIZAÇÃO DE RIQUEZA. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não está mais obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Súmula nº 26 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 06-28.102 da 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 543/552), que, por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, em face da ocorrência de omissão de rendimentos nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

No caso, consta nos autos que foram proferidas diversas intimações ao Contribuinte, para que apresentasse documentos que identificassem a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, comprovando a natureza e a motivação de tais recebimentos. Em decorrência, o Contribuinte trouxe suas justificativas, juntamente com os documentos que entendeu suficientes para confirmar suas alegações.

Considerando toda a documentação apresentada (extratos bancários, Livro Caixa, Notas Fiscais, etc.), a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 146/150, concluindo ter havido omissão de rendimentos em razão da existência de vários depósitos bancários sem a devida comprovação de origem, lançando crédito tributário no valor total de R\$ 2.874.159,41, referente a imposto - R\$ 1.278.808,99; multa - R\$ 959.106,73; e juros - R\$ 636.243,69 (calculados até 28/11/2008).

Diante do lançamento fiscal, o Autuado/Recorrente apresentou Impugnação (fls. 156/164), cujos argumentos de defesa foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e apresentou impugnação tempestiva com as alegações a seguir sintetizadas:

O contribuinte possui como atividade principal a criação e engorda de gado bovino (atividade rural). Nesse caso, a tributação é regulada por legislação própria, como a Lei 8.023/90, a Lei 9.250/95 e a Lei 9.430/96. Em razão de sua atividade, o contribuinte está obrigado a escriturar livro caixa (art. 18 da lei 9.250/95).

Assim, apresentou seu livro caixa ao fiscal com as receitas oriundas da venda de gado e a documentação de lastro como as Notas Fiscais de Produtor, as Notas Fiscais de Entrada emitidas pelas compradoras, as Notas de Insumos, etc.

Destaca que as Notas Fiscais foram emitidas por empresas idôneas e com inscrição estadual regular no Estado de Mato Grosso do Sul — conforme extratos anexos.

Informa na tabela de fl. 157 as datas de encerramento de atividade de algumas empresas e afirma que as Notas Fiscais acostadas são da época em que as empresas constantes na tabela estavam em atividade.

Argumenta que o ônus da prova é do fisco que deve demonstrar a inexistência da atividade rural do contribuinte para efetuar o lançamento, o que não ocorreu no

caso em tela. A obrigação do fisco é, inclusive, diligenciar junto aos envolvidos na negociação não podendo passar esta obrigação ao contribuinte hipossuficiente.

Alega que o Auto deve ser cancelado porque a documentação apresentada foi ignorada pela fiscalização. Acrescenta que o fisco desconsiderou a existência da atividade rural e utilizou os rendimentos como base de cálculo integral para o lançamento afrontando o princípio da verdade real.

Afirma que ao deixar de aplicar a legislação para a atividade rural o fisco também afrontou os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da capacidade contributiva.

Aduz que as atividades rurais descritas nos livros caixa foram efetivadas, com suporte nas Notas Fiscais acostadas.

Esclarece que a existência do gado é comprovada pelas Notas Fiscais de aquisição de vacinas dos anos fiscalizados.

Acrescenta que a fiscalização não levou em consideração as despesas constantes no livro caixa, somente apurou as receitas. Destaca que a atividade rural possui um ciclo produtivo e as despesas geram receitas que geram novas despesas e assim sucessivamente. Ao desconsiderar as despesas os auditores deram origem a uma atividade inigualável, somente com receitas.

Argumenta que não há qualquer prova de que as receitas são decorrentes de outra atividade que não a rural e isso obsta a defesa do contribuinte, impossibilitando a procedência da autuação.

Alega que existe no lançamento afronta ao art. 18 da Lei 9.250/95 que determina a apuração do resultado da exploração da atividade rural. À opção do contribuinte, o resultado pode ser limitado a 20% da receita bruta (art. 5 da Lei 8.023/90).

Cita vários julgados do Conselho de Contribuintes e ementa do TRF 4 e conclui que resta equivocada a conduta do fisco de desconsiderar o livro caixa e deixar de aplicar a norma inscrita no art. 18, §2º, da Lei 9.250/95, devendo a base de cálculo ser recalculada.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração ante a regularidade da documentação contábil e fiscal apresentada e, em caso de entendimento diverso, roga pelo arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta em decorrência da atividade rural desenvolvida pelo impugnante.”

Não obstante, a decisão proferida pela da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR) restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para que os valores declarados pelo contribuinte sejam considerados como origem dos recursos correspondentes aos depósitos bancários, é necessário que haja efetiva comprovação da correlação entre os depósitos e os valores declarados.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O fato de o contribuinte ter declarado rendimentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

No julgamento, foram superadas as alegativas de nulidade, em razão da expressa previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), destacando a ausência de comprovação de que os valores lançados a tributação pelo contribuinte seriam os mesmos referentes aos depósitos sem comprovação de origem, ou que estes decorreriam da sua atividade rural.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados em sua Impugnação, ressaltando preliminarmente uma suposta nulidade do procedimento em face da tributação de valores já declarados, e diante da desconsideração do seu exercício econômico, na atividade rural, comprovada nos autos.

Clamando atenção que possuía capacidade financeira, no mérito o Recorrente alega que os depósitos não podem ser tributados sem que haja comprovação de consumo, ou sinais exteriores de riqueza.

Ao final, em sede preliminar requer a declaração de nulidade do feito, e no mérito pugna pelo acolhimento do recurso e arquivamento do Auto de Infração combatido, ou, alternativamente, que seja considerada a atividade rural exercida pelo Recorrente, e a luz da Lei nº 9250/1995, aplique-se a tributação na ordem de 20% da receita bruta dos anos calendários, com a consequente desconstituição do lançamento fiscal.

Distribuído para nossa relatoria, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que, após o Contribuinte/Recorrente ter sido intimado pela Fiscalização, apresentou documentos que entendeu suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários, assim como o seu exercício profissional na atividade rural, tendo sido devidamente considerados no presente lançamento fiscal.

Nesses termos, de logo deve ser destacado que as insistentes alegativas do Recorrente no sentido de ser respeitada a realidade fática evidenciada nos documentos colacionados aos autos, estão superadas, porquanto as provas produzidas findaram devidamente observadas e analisadas, em face da desconexão dos valores questionados com os lançados no Livro Caixa, tanto que expressamente ponderados diversos exemplos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 126/140) e no próprio Acórdão recorrido (fls. 543/552).

Assim, em relação a desconstituição do Lançamento Fiscal em face de suposta nulidade, pela aplicação de presunção contrária as provas apresentadas, importa destacar que o Auto de Infração combatido se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço, estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em descon sideração as provas produzidas, face à narração fática e jurídica posta no Auto de Infração, devidamente motivado, em respeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, avultam dos autos que o lançamento fiscal denunciando omissão de rendimentos, decorreu especificamente dos depósitos que não tiveram suas origens comprovadas, de forma individualizada, nos termos da previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), tendo sido consideradas todas as possíveis situações jurídicas apresentadas pelo Contribuinte/Recorrente.

Portanto, não se vislumbra quaisquer vícios que dêem causa à nulidade pretendida pelo Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Neste sentido inclusive já se posicionou esta Corte Tributária:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracterizado nos autos que o contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar a documentação solicitada e tudo o que mais pretendesse, é de se afastar as alegações de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

(...)

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2801-003.285, Processo nº 13855.720203/2009-53, Relator Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF, Data de Publicação: 17/02/2014).

A verdade que todas as alegativas do Recorrente não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados a tributação pelo Contribuinte, e os valores dos depósitos realizados em suas contas bancárias, que foram considerados especificamente neste procedimento fiscal, não tiveram a sua origem comprovada de forma individualizada.

Portanto, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que as provas acostadas foram devidamente consideradas, tanto que a base de cálculo findou considerada, atentando aos documentos juntados aos autos que não informaram a origem de parte dos depósitos bancários questionados.

De fato, em vez de simplesmente alegar que todos os depósitos questionados provieram de sua atividade rural ou da comercialização de veículos, o contribuinte deveria comprovar, individualizadamente, a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, caso a caso, por meio de notas fiscais, contratos, etc., que identificassem a operação e justificassem os valores depositados, conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96

E sabe-se que é ônus do contribuinte afastar a presunção legal por meio de documentos que comprovem a origem dos depósitos tomados pela Fiscalização, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Por outro lado, não procedem as alegativas de que os valores dos depósitos sem comprovação de origem foram lançados a tributação na Declaração de Ajuste, assim como decorrem de suas atividades econômicas, diante da total falta de provas neste sentido.

Com efeito, não basta que o recorrente apenas rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem confirmar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da inexistência de comprovação das origens de todos os depósitos realizados nas contas correntes do Contribuinte/Recorrente, em especial os que foram indicados no presente lançamento fiscal.

Vale destacar que o exercício de atividade rural, a míngua de provas e elementos que ilidam a ausência da comprovação da origem dos depósitos bancários questionados, não é suficiente para alterar o acerto da decisão recorrida, quanto a omissão de rendimentos. Neste sentido é pacífico o entendimento desta Corte Tributária:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

RENUNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUTUAÇÃO MANTIDA.

Somente mediante a comprovação pelo contribuinte de que os depósitos efetivados em conta bancária são decorrentes de atividade rural, é que se pode aplicar a tributação favorecida prevista no art. 5º, da Lei 8.023/90. No caso dos autos, tendo havido mera alegação de que o contribuinte exercia exclusivamente atividade rural sem qualquer comprovação de tal fato, assim como, sem comprovar às origens dos depósitos, deve ser mantida a tributação dos rendimentos omitidos com base no art. 42, da Lei 9430/96.

MULTA QUALIFICADA

A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Por essa razão, afasta-se a qualificação da multa aplicada.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)” (Acórdão nº 2202-002.657, Processo nº 10925.001777/2001-11, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 10/09/2014 - grifamos);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, somente a partir do ano-calendário de 1997.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal juris tantum os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade.” (Acórdão nº 2201-002.405, Processo nº 10120.002591/2009-93, Relatora Conselheira NATHALIA MESQUITA CEIA, Data de Publicação: 30/07/2014).

Na verdade, o fato do Recorrente ter informado em sua Declaração de Ajuste receitas com atividade rural, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova individualizada de que os valores que transitaram em suas contas bancárias são efetivamente provenientes de tal atividade.

No que diz respeito às disposições trazidas na Impugnação e no Recurso, questionando a legalidade da presunção, não se pode olvidar que, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13

de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo autorizou ao Fisco proceder ao lançamento quando identificado o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), conformando demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Até porque figura inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de alguns depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, é certa a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas.

No caso em análise, o Contribuinte/Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação quanto a todos os depósitos questionados pela fiscalização, resultando totalmente procedente o feito fiscal, não havendo que se falar em nulidade ou violação do preceito legal.

Ademais, pelo exame do processo, verifica-se que os rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas e jurídicas, são alcançados pela tributação, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

“Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a

período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

(...)”

Por fim, sabe-se que a partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, conforme entendimento sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”

Nesses termos, é obrigação do contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva, independentemente da indicação de utilização e/ou consumo dos rendimentos questionados.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA